



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.013792/00-28
Recurso nº 130.824 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.114- – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria IPI
Recorrente CASA DE TECIDOS RM LTDA
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. LANÇAMENTO DE PIS QUE TEM COMO ELEMENTOS DE PROVA OS MESMOS QUE SERVIRAM PARA LANÇAMENTO DO IRPJ. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO.

Não se conhece de recurso cujo julgamento é da competência de outro Conselho. Consoante definido no art. 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é da competência do Primeiro Conselho o julgamento de processos de exigência fiscal da contribuição PIS/PASEP decorrente dos mesmos fatos que tenham caracterizado infração à legislação do IRPJ.

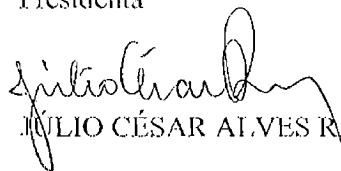
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesí Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Veiculam os autos lançamento de ofício da contribuição PIS/PASEP apurada pela fiscalização nos períodos de apuração novembro de 1995, janeiro de 1996, fevereiro de 1996, março de 1996, julho de 1996, agosto de 1996, setembro de 1996, outubro de 1996, novembro de 1996, dezembro de 1996 e janeiro de 1997 cuja ciência se deu em 23 de agosto de 2000.

As bases de cálculo aqui consideradas corresponderam às receitas informadas pela empresa à Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, que foram maiores do que aquelas que serviram ao cálculo do tributo. Foram abatidos os valores recolhidos pela empresa.

A fiscalização se realizou no ano de 2000, quando a empresa já não mais operava, tendo a ciência do lançamento sido dada ao Sr. Rogério Bezerra da Costa, que à época figurava no contrato social da empresa como seu sócio. Não foram disponibilizados à fiscalização livros nem documentos fiscais da empresa.

Em termo de constatação lavrado às fls. 14 a 16 informa:

- a) que a empresa foi originalmente aberta, em 10/5/91, pelos sócios Luis Moreira Pires, CPF 074.019.173-02 e sua esposa Francisca Ferreira Parente Pires, CPF 091.121.403-53 e funcionou no endereço rua Alberto Magno, 1394, Montese;
- b) em maio de 1996 a empresa teria sido transferida aos Srs. Raimundo Moreira Pires e esposa Marina Araújo Pires como pagamento de dívida;
- c) ato contínuo à “transferência”, os sócios originais, Sr. Luis Moreira e sua esposa, “abriram” uma nova empresa, no mesmo ramo de atividade e que passou a funcionar no endereço da empresa “transferida”: rua Alberto Magno, 1394, Montese;
- d) posteriormente, a firma autuada foi novamente “transferida” a novos sócios, agora os Srs. Rogério Bezerra da Costa e Aldemar Jucá Oliveira. O Sr. Rogério, entretanto, declarou em depoimentos à fiscalização e à polícia de Crimes contra a ordem pública nunca ter sido sócio de fato da empresa, apenas tendo recebido uma pequena importância em dinheiro para passar a constar como sócio formal da empresa. Já o Sr. Aldemar assumiu ter adquirido a empresa.



- e) a autoridade fiscal realizou diligências nos endereços para onde teria sido transferida a sede da empresa e constatou que ela nunca funcionou naqueles locais.
- f) o sr. Raimundo Moreira Pires, bem como sua esposa, não foram localizados para prestar depoimentos sobre a empresa.
- g) não foram exibidos à fiscalização os livros e documentos fiscais da empresa, o que motivou o arbitramento do lucro para exigência do IRPJ.

Ao final desse termo, registra a autoridade fiscal (fl. 16):

"Desta forma, considerando que o Sr. Rogério Bezerra da Costa não mencionou em nenhum dos seus depoimentos ter adquirido a firma em questão do Sr. Raimundo Moreira Pires, como consta no 7º Aditivo ao Contrato Social, e o fato da empresa fiscalizada, apesar de não ter funcionado efetivamente nos endereços constantes dos aditivos 7º e 9º ao contrato social, registrou movimentação até janeiro de 1997, mesmo período em que funcionou uma outra firma de nome L. Moreira RM Tecidos Ltda, aberta por Luis Moreira Pires logo após a venda da firma anterior, com o mesmo ramo de atividade, e no mesmo endereço, atribuímos a Luis Moreira Pires e sua esposa Francisca Ferreira Parente Pires a condição de sócios de fato da empresa ora autuada, caracterizando-se a alienação de suas quotas de capital meramente uma simulação, com intuito de sonegar os tributos devidos."

Apesar dessa afirmação a ciência do lançamento foi dada ao Sr. Rogério Ferreira da Costa.

Foi imputada multa no percentual de 150% dos débitos constituídos em virtude de se ter considerado fraudulenta a conduta da autuada ao informar à SRF receitas inferiores às aquelas informadas à Secretaria de Fazenda.

Da ação fiscal resultaram também lançamentos de IRPJ (processo nº 10380.013790/00-01), COFINS (processo nº 10380.013791/00-65) e de multa de DCTF (processo nº 10380.013793/00-91). Os três primeiros encontram-se no Primeiro Conselho de Contribuintes e o outro, no Terceiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como apontado no relatório, trata-se de matéria da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes a teor do disposto no art. 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, abaixo reproduzido:



Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido, e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos

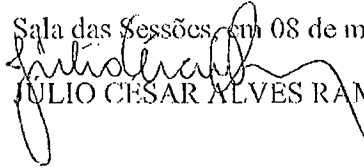
§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, cuja competência para julgamento entendo que não possuímos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009


JULIO CESAR ALVES RAMOS